



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1727729 - MG (2018/0049805-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA - ME
AGRAVANTE : FERREIRA E FILHOS LTDA - ME
AGRAVANTE : TROPICO DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE : PRODUTOS MARACANÃ LTDA
AGRAVANTE : W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS S A
ADVOGADOS : VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758
ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S) - MG051588
ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO - MG090527
DENISE MARIA XAVIER SALIBA - MG115747

AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES CONFIGURADAS. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas razões dos embargos de declaração opostos na origem, a ora agravada requereu o pronunciamento do Tribunal de origem acerca de supostas omissões contidas no acórdão recorrido, sustentando para tanto que tinha havido omissão em relação à alegação de necessidade de complementação do imposto pago a menor e quanto ao prazo prescricional aplicável.

2. A Corte *a quo*, instada pela ora agravada, via embargos de declaração, a se manifestar sobre as questões, limitou-se a rejeitar os embargos declaratórios, sem se manifestar sobre as referidas argumentações, deixando de ser prestada a jurisdição de forma completa e eficaz.

3. Se, por um lado, o órgão julgador não é obrigado a analisar todas as alegações das partes, não menos certo é que ele deve decidir, de forma motivada e sem obscuridade e contradição, todas as questões jurídicas que lhe são apresentadas, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

4. É oportuno registrar que, para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal *a quo* acerca das teses de direito suscitadas. Assim, tratando-se de questão relevante para a correta prestação jurisdicional, a ausência de manifestação caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

5. Verificada tal ofensa, em recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração, para que seja realizado novo julgamento suprindo as omissões suscitadas, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1727729 - MG (2018/0049805-0)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA - ME
AGRAVANTE : FERREIRA E FILHOS LTDA - ME
AGRAVANTE : TROPICO DISTRIBUIDORA LTDA
AGRAVANTE : PRODUTOS MARACANÃ LTDA
AGRAVANTE : W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS S A
ADVOGADOS : VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758
ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S) - MG051588
ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO - MG090527
DENISE MARIA XAVIER SALIBA - MG115747

AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES CONFIGURADAS. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nas razões dos embargos de declaração opostos na origem, a ora agravada requereu o pronunciamento do Tribunal de origem acerca de supostas omissões contidas no acórdão recorrido, sustentando para tanto que tinha havido omissão em relação à alegação de necessidade de complementação do imposto pago a menor e quanto ao prazo prescricional aplicável.

2. A Corte *a quo*, instada pela ora agravada, via embargos de declaração, a se manifestar sobre as questões, limitou-se a rejeitar os embargos declaratórios, sem se manifestar sobre as referidas argumentações, deixando de ser prestada a jurisdição de forma completa e eficaz.

3. Se, por um lado, o órgão julgador não é obrigado a analisar todas as alegações das partes, não menos certo é que ele deve decidir, de forma motivada e sem obscuridade e contradição, todas as questões jurídicas que lhe são apresentadas, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

4. É oportuno registrar que, para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal *a quo* acerca das teses de direito suscitadas. Assim, tratando-se de questão relevante para a correta prestação jurisdicional, a ausência de manifestação caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

5. Verificada tal ofensa, em recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração, para que seja realizado novo julgamento suprindo as omissões suscitadas, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA-ME e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES CONFIGURADAS. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA ESTADUAL PROVIDO (fl. 688).

2. A parte insurgente, nas razões do agravo interno (fls. 699/711), sustenta:

Ao se analisar a Decisão ora Agravada, em cotejo com todas as manifestações do Estrado de Minas Gerais, constata-se que o Agravado passou a inovar nos autos, após a efetivação do juízo de adequação, em aplicação de posicionamento assumido pelo Supremo Tribunal Federal. E compulsando os autos, facilmente se identifica, que em nenhum momento prévio foram suscitadas as assertivas falaciosas que passaram a ser aventadas depois do juízo de adequação exercido nos moldes do art. 1.030, II do CPC. Inclusive, tais assertivas astutamente aventadas não constam da decisão do STF aplicada aos autos, restando indubitável a inovação recursal e ausência de prequestionamento que afastaria a admissibilidade do Recurso Especial em destaque (fl. 708).

3. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada para se julgar improcedente os pleitos do agravado no recurso especial (fls. 710/711).

4. Houve impugnação ao recurso (fls. 717/726).

5. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme afirmado no *decisum* ora impugnado, nos termos relatados, nas razões dos embargos de declaração opostos, a ora agravada requereu o pronunciamento do Tribunal de origem acerca de supostas omissões contidas no acórdão recorrido, sustentando para tanto que tinha havido omissão em relação à alegação de necessidade de complementação do imposto pago a menor e quanto ao prazo prescricional aplicável.

3. A Corte *a quo*, instada pela ora agravada, via embargos de declaração, a se manifestar sobre as questões, limitou-se a rejeitar os embargos declaratórios, sem se manifestar sobre as referidas argumentações, deixando de ser prestada a jurisdição de forma completa e eficaz.

4. Se, por um lado, o órgão julgador não é obrigado a analisar todas as alegações das partes, não menos certo é que ele deve decidir, de forma motivada e sem obscuridade e contradição, todas as questões jurídicas que lhe são apresentadas, consoante jurisprudência pacífica do STJ.

5. É oportuno registrar que, para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal *a quo* acerca das teses de direito suscitadas. Assim, tratando-se de questão relevante para a correta prestação jurisdicional, a ausência de manifestação caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

6. Verificada tal ofensa, em recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em embargos de declaração, para que seja realizado novo julgamento suprindo as omissões suscitadas, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral. No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data

da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É omissa o acórdão que deixa de manifestar-se sobre questões relevantes, oportunamente suscitadas e que poderiam levar o julgamento a um resultado diverso do proclamado. Nessas condições, a não apreciação de tese, à luz de dispositivos constitucional e infraconstitucional indicados a tempo e modo, impede o acesso à instância extraordinária.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno provido, para conhecer do Agravo e dar provimento ao Recurso Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AgInt no AREsp 612.758/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. APELAÇÃO. SUPOSTA INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Apesar de provocada pela via dos embargos declaratórios, a Corte de origem não se pronunciou efetivamente sobre a tese articulada em torno da ocorrência de julgamento extra petita e de reformatio in pejus consistentes na redução da alíquota do ITCD sem que houvesse apelação do contribuinte, mas apenas do Fisco Estadual.

2. Caracterizado o vício da omissão, impõe-se o reconhecimento de ofensa ao art. 535 do CPC, anulando-se o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a eiva apontada, prejudicada a análise dos demais tópicos.

3. Recurso especial provido (REsp 1.187.583/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 17/05/2010).

7. Assim, tendo em vista que as alegações declinadas no presente agravo interno não são capazes de alterar o entendimento anteriormente manifestado, mantenho incólume a decisão agravada.

8. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo interno.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.727.729 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0049805-0

Número de Origem:

10000001075035001 10000001075035002 10000001075035003 10000001075035004 10000001075035005
10000001075035006 10750351520008130000 2017001465998 970099024

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744

RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA - ME

RECORRIDO : FERREIRA E FILHOS LTDA - ME

RECORRIDO : TROPICO DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDO : PRODUTOS MARACANÃ LTDA

RECORRIDO : W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS S A

ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S) - MG051588

VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758

ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654

JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO - MG090527

DENISE MARIA XAVIER SALIBA - MG115747

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS METALURGICA LTDA - ME

AGRAVANTE : FERREIRA E FILHOS LTDA - ME

AGRAVANTE : TROPICO DISTRIBUIDORA LTDA

AGRAVANTE : PRODUTOS MARACANÃ LTDA

AGRAVANTE : W COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS S A

ADVOGADOS : VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758

ACI HELI COUTINHO E OUTRO(S) - MG051588

ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654

JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO - MG090527

DENISE MARIA XAVIER SALIBA - MG115747

AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JOANA FARIA SALOMÉ E OUTRO(S) - MG096744

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022